SENTENÇA

Processo Digital nº: **0005730-84.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Antonio Carlos Teixeira
Requerido: Erico Ronei Garbuio

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter sido contratado pelo réu para prestação de serviços de azulejista em determinadas obras que especificou.

Alegou ainda que no decorrer de um ano e meio o réu deixou de lhe repassar alguns valores que especificou referentes aos serviços prestados.

O réu em audiência de tentativa de conciliação refutou as alegações do autor afirmando que já houve ajuste entre as partes referente aos valores contratados, em razão de um distrato referente a uma obra, bem como a compensação de outros valores pendentes entre eles.

A discussão travada nos autos concerne ao valor

que teria que ser repassado pelo réu ao autora referentes a serviços prestados em construção.

Assentadas essas premissas reputo que a pretensão deduzida não pode prosperar à míngua de suporte minimamente sólido que lhe desse respaldo.

Com efeito, o autor não trouxe à colação elementos concretos que permitissem vislumbrar ao menos em qual extensão dos danos materiais que alega ter sofrido.

É relevante assinalar que todos os aspectos aludidos encerram matéria de fato e bem por isso tocava ao autor comprová-los (art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil).

Todavia, ele deixou de fazê-lo, não demonstrando inclusive o desejo de produção de outras provas que rendessem verossimilhança as suas alegações.

O quadro delineado evidencia que o autor não demonstrou minimamente os fatos constitutivos de seu direito, de sorte que a improcedência da ação transparece de rigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA